

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.511/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214443-20
Impugnação: 40.010124918-53
Impugnante: Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Limitada
IE: 019065670.02-79
Coobrigado: Transap Logística Ltda ME
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro
Origem: PF/Capetinga - Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. O formulário contínuo apresentado no momento da autuação foi desconsiderado pelo Fisco por estar preenchido em desacordo com o art. 136, § 2º, inciso I, alínea “d”, Parte Geral e art. 15, parágrafo único do Anexo VII, ambos do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da mesma lei. Entretanto, o descumprimento de obrigação acessória em questão não implica em desacobertamento fiscal da mercadoria. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 36.140 kg de caroço de algodão desacobertado de documentação fiscal hábil. O Formulário Contínuo nº 781351, emitido manualmente, consubstanciando a Nota Fiscal nº 257222, apresentado no momento da ação fiscal foi desclassificado, pelo Fisco, sob o argumento de ser inábil ao acobertamento da operação, por infringir o disposto nos arts. 136, § 2º, I, “d” da Parte Geral e 15, parágrafo único, do Anexo VII do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/90.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal, *in casu*, formulário contínuo emitido por processo manual e em desacordo com o previsto na legislação.

No momento da ação fiscal, em 05/02/09, foi apresentado o Formulário Contínuo nº 781351, emitido pela ora Impugnante, estabelecida em Alpinópolis-MG (fls. 05/07), discriminando o nº da Nota Fiscal 257222, "manualmente", com datas de saída e emissão também em 05/02/09 e em desacordo com os arts. 14, parágrafo único, e 15 parágrafo único do Anexo VII do RICMS/02, motivo pelo qual foi desconsiderado pelo Fisco:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte".

Cumprido de início ressaltar que nos termos do § 3º, art. 17, Anexo VII, RICMS/02, "para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente".

A Autuada informou que o preenchimento dos formulários por processo manual ocorreu tendo em vista problemas técnicos em seu sistema de emissão por processamento eletrônico de dados.

Muito embora o procedimento do Contribuinte esteja em desacordo com os dispositivos legais supra transcritos, o documento fiscal apresentado guarda todos os elementos necessários à **perfeita identificação da operação**.

Verifica-se que o formulário foi numerado manualmente, utilizando-se numeração seqüencial pertinente.

Nesse sentido, o procedimento do Contribuinte **não** prejudicou o controle das operações por parte do Fisco, não havendo qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a mercadoria constante na nota fiscal, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Por outro lado, ainda que se constate a irregularidade cometida, verifica-se não haver tipicidade tributária para o ilícito cometido pela Autuada.

Esse fato, por si só, desqualifica as exigências fiscais em questão, ainda que, repita-se, o Contribuinte não tenha observado e seguido os ditames previstos pela legislação acima transcritos (arts. 14 e 15, Anexo VII, RICMS/02).

O Fisco sustenta corretamente em sede de Manifestação Fiscal que as mercadorias serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento (§ 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75).

Contudo, para a irregularidade ora sob análise a lei não previu nenhuma penalidade específica e nem o Regulamento previu o aludido desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Em outras palavras, a lei não estabeleceu um tipo tributário para a irregularidade em comento.

Nesse sentido, caberia a aplicação de penalidade não específica, a teor do art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, mas as exigências em questão não se apresentam sustentadas em texto de lei ou regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgavam parcialmente procedente para excluir a exigência da reincidência. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento os Conselheiros signatários e os vencidos.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.511/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214443-20
Impugnação: 40.010124918-53
Impugnante: Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Limitada
IE: 019065670.02-79
Coobrigado: Transap Logística Ltda ME
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro
Origem: PF/Capetinga - Passos

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relativa à consideração de que o formulário destinado à emissão de documento fiscal por PED pode ser preenchido manualmente, para fins de acobertamento da operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço com incidência do ICMS.

A 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes considerou, ficando vencidos o signatário e o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que a hipótese de formulário preenchido manualmente não determina que a operação está desacobertada de documento fiscal, ficando essa infração sujeita apenas à penalidade do inciso XXX, art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado a emissão e impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

Entretanto, o art. 15, Parte 1, Anexo VII do RICMS/02 dispõe o seguinte:

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Por sua vez, o art. 18 menciona quando se considera que o formulário é considerado documento fiscal para efeito de acobertar a operação de circulação de mercadoria ou a prestação de serviço sujeita ao ICMS, nos seguintes termos:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte, serão enfeixados, com todas as vias, em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorreu o fato.

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

Por esse dispositivo, verifica-se que o formulário somente é considerado documento fiscal hábil para acobertar operações ou prestações sujeitas ao imposto quando a sua numeração é dada pelo Processamento Eletrônico de Dados, de modo a garantir o controle fiscal sobre a utilização dos formulários. Na hipótese de impossibilidade técnica para a utilização do PED, o contribuinte deve emitir documento fiscal com série ou subsérie distinta por meio de bloco, conforme art. 15 citado.

Com a devida vênia, o sentido do disposto no § 3º, art. 17, Parte 1 do Anexo VII mencionado não é o de atribuir ao formulário a possibilidade de acobertamento de operações ou prestações, quando preenchido sem a utilização do PED e, portanto, em desacordo com a legislação tributária, mas, verdadeiramente, submeter os formulários às garantias e providências previstas na legislação para os documentos fiscais, sujeitando seus contribuintes usuários à aplicação das restrições e penalidades pertinentes a estes.

Ressalte-se, ainda, que a existência da penalidade do inciso XXX, art. 54 da Lei nº 6.763/75 não implica na impossibilidade da aplicação do inciso II, art. 55 da mesma lei, mas, sim, a aplicação de ambas as penalidades.

Porém, em função da conexão das infrações (utilização de formulário para uso de PED em desacordo com a legislação tributária e transporte desacobertado de documento fiscal) com a mesma operação, aplica-se a penalidade relativa à infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais gravosa, no caso a tipificada no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 211 do RICMS/02, como se segue:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da reincidência, dada a sua constatação apenas para uma das partes elencadas no pólo passivo da autuação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro